

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.897, DE 2010 (Em apenso o PL n.º 3.407, de 2012)

Acrescenta o art. 32-A, à Lei 6.515, de 23 de dezembro de 1977, de modo a permitir que, após a averbação de divórcio, as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado FABIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL 7.897, de 2010, visa acrescentar o art. 32-A à Lei n.º 6.515, de 31 de dezembro de 1973, de modo a permitir que, após a averbação do divórcio as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro.

Segundo o autor, a alteração da lei decorre do fato de haver discriminação a quem se apresenta como divorciado.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II), tramita pelo rito ordinário e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação do mérito dos aspectos formais.

A ela foi apensada o PL 3.407, de 2012, determinando que toda determinação de estado civil de divorciado, se assim o requerer o interessado, será feita como solteiro, sem prejuízo dos registros e averbações previstas na Lei 6.515, de 23 de dezembro de 1973.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre a matéria é da União (Constituição Federal, art. 22, XXV), por meio do Congresso Nacional (CF, art. 48 *caput*), com iniciativa não reservada (CF, art. 61 *caput*).

A matéria diz respeito ao estado das pessoas, devendo ser interpretada dentro dos parâmetros dos direitos humanos e dos direitos de personalidade. A Lei de Registro Público traz exceções a certas informações que em nada afetam a capacidade e a legitimação das pessoas para atos da cidadania ou para a prática de negócios jurídicos. Assim, excluiu-se referência à cor, ao fato de ser a filiação decorrente ou não do matrimônio ou de adoção.

Considerando que a finalidade de ambas as proposições é demonstrar o estado da pessoa com relação ao casamento extinto, afronta ao princípio da igualdade por não dá o mesmo tratamento aos viúvos.

Se a questão for para posicionar tão somente o interessado face ao casamento, tanto o divórcio como a morte, que extinguem o casamento, deveriam gerar o mesmo efeito quanto ao estado civil.

Para análise da juridicidade, em sentido estrito, a pergunta que se deve ser feita é: faz diferença para o Estado ou para as pessoas que queiram contratar com o interessado o fato de ele ser solteiro ou divorciado.

Se a resposta for afirmativa, então, não deve o Sistema Notarial e Registral fazer referência ao estado de solteiro ou divorciado, conforme o caso. Caso contrário, há que se questionar se há discriminação contra a pessoa divorciada e se essa discriminação afeta igualmente homens e mulheres.

Se existir, então a alteração por meio da legislação pode contribuir para o bem-estar dessa pessoa. Mas será que essa medida, se dada como faculdade, não aumentaria a discriminação contra aqueles que mantivessem a denominação de divorciado.

Decorre das análises dos dois parágrafos anteriores que as propostas são, em sentido estrito, jurídicas. Porém, deles decorrem também que o mérito é duvidoso, pois não parece razoável que as discriminações se extinguiriam ou não seriam substituídas por outras igualmente não desejadas.

A proposição principal foi redigida segundo as regras da Lei Complementar 95/1998. Ao contrário, além de confusa a redação do artigo que veicula a norma modificadora, a Proposição apensada contraria as normas de técnica legislativa, em especial, a norma de revogação.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, estrito senso, adequada técnica legislativa da proposição principal e inadequada técnica legislativa da proposição em apenso, e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 7.897, de 2010 e do PL 3.407/2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator